



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública

Av. Manoel Ribas, 500, Bairro Santana, CEP 85.070-180, Ed. do Fórum
Ofício n.º 718/16-saúde

Guarapuava, 10 de outubro de 2016

Z410
Ref: Procedimento Administrativo MPPR nº 0059.16.001252-8¹

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para encaminhar a Recomendação Administrativa nº. 08/2016, expedida por esta Promotoria de Justiça, cujo objeto é assegurar aos usuários do SUS o acesso a seu prontuário médico, inclusive ao cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morte, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta ou colaterais até o quarto grau os prontuários médicos do paciente falecido, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária, e requisitar que:

- I) no prazo de 30 (trinta) dias a contar deste expediente, encaminhe resposta por escrito, comprovando o empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos em local visível no âmbito de todas as repartições do Poder

EXCELENTESSIMO SENHOR

GELSON KRUUK DA COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 1761, CENTRO, CEP 85140-000

CANDÓI – PARANÁ

¹Ao responder favor mencionar o número do ofício e do procedimento a que se refere.



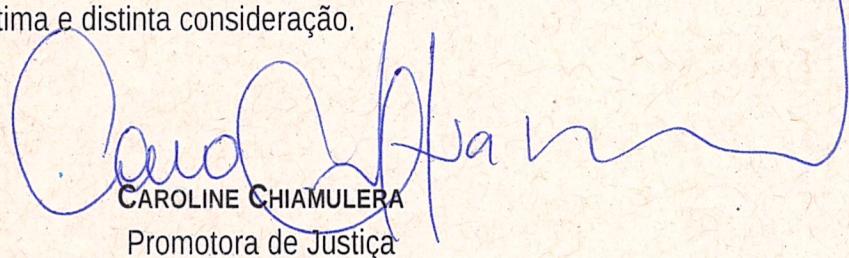
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Público, publicando-se a presente no Boletim Oficial do Município respectivo, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie:

II) no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste expediente, encaminhe resposta por escrito, informando acerca das medidas e providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

No aguardo de informações, renova-se à Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



CAROLINE CHIAMULERA
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 08/2016

OBJETO: ASSEGURAR AOS USUÁRIOS DO SUS O ACESSO A SEU PRONTUÁRIO MÉDICO, INCLUSIVE AO CÔNJUGE/COMPANHEIRO SOBREVIVENTE DO PACIENTE MORTO, E SUCESSIVAMENTE PELOS SUCESSORES LEGÍTIMOS DO PACIENTE EM LINHA RETA OU COLATERAIS ATÉ O QUARTO GRAU OS PRONTUÁRIOS MÉDICOS DO PACIENTE FALECIDO, DESDE QUE DOCUMENTALMENTE COMPROVADO O VÍNCULO FAMILIAR E OBSERVADA A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.

1. CONSIDERANDO o conteúdo no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe ser "o Ministério Pùblico instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";
2. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Pùblico a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";
3. CONSIDERANDO que, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Pùblico expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;
4. CONSIDERANDO que o artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Pùblico, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Pùblicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5. CONSIDERANDO que "as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal", devendo obedecer dentre outros os princípios da "Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência", nos termos do art. 37, da Constituição da República;

6. CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação, por sua vez, determina que: "qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações de órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida (art. 10, da Lei nº. 12.527/2011);

7. CONSIDERANDO que a Recomendação do Conselho Federal de Medicina nº. 03/14 estabelece:

"Art. 1º. Que os médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar:

a) fornecam, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido; desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária, e;

b) informem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte".

8. CONSIDERANDO que a Recomendação nº. 03/14 do Conselho Federal de Medicina decorre de tutela antecipada concedida nos autos de Ação Civil Pública movida em 2012



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pelo Ministério P\xfablico F\xe9deral e em tr\xadmite na 3\xba Vara Federal da Se\xe7\xe3o Judiciária de Goiás, contrária ao entendimento contido no Parecer CFM nº. 6/2010;

9. CONSIDERANDO que o art. 87, do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº. 1.931/2009, estabelece que é vedado ao médico deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente, o qual deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina e estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente;

10. CONSIDERANDO que o art. 88 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº. 1.931/2009, estabelece que é vedado ao médico negar ao paciente acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros;

11. CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, no atendimento diário ao público, a negativa de fornecimento de cópia do prontuário médico aos familiares (cônjuge, companheiro, sucessores legítimos em linha reta ou colaterais até o quarto grau) de pacientes falecidos;

12. CONSIDERANDO ser de conhecimento diário desta Promotoria de Justiça a dificuldade de compreensão das informações lançadas nos prontuários médicos, os quais não se apresentam de forma legível, muitas vezes com ausência de dados clínicos necessários decorrentes de cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no CRM;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os art. 127 e art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso I, "h", inciso II, "d", inciso III, "e", e inciso IV, e 6º, inciso VII, "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, e art. 27, parágrafo único, inciso IV,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

da Lei Federal nº 8.625/93, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná; dentre outros dispositivos legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos(as) AOS PREFEITOS MUNICIPAIS DA COMARCA DE **GUARAPUAVA (INCLUINDO OS MUNICÍPIOS DE CANDÓI, CAMPINA DO SIMÃO, FOZ DO JORDÃO, TURVO E GUARAPUAVA)**, AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DA COMARCA DE GUARAPUAVA, AOS DIRETORES DOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE (CISGAP E DO CIS CENTRO-OESTE), AOS HÓSPITAIS DA COMARCA DE GUARAPUAVA e aos seus substitutos ou sucessores no cargo, ao a fim de que, tendo em vista as disposições acima mencionadas, adotem providências administrativas imediatas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no sentido de atuem de forma efetiva a fim de garantir a todos os usuários do SUS os seguintes direitos:

1º) O acesso de todo paciente a seu prontuário, fornecendo cópia quando solicitada pelo paciente ou por seu representante, bem como acesso a explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros (art. 88 do Código de Ética Médica);

2º) Fornecam, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido, **DESDE QUE DOCUMENTALMENTE COMPROVADO O VÍNCULO FAMILIAR** e observada a ordem de vocação hereditária;

3º) Deverão ser advertidos, **POR ESCRITO**, o cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, os sucessores legítimos do paciente em linha reta ou colaterais até o quarto grau da utilização indevida das informações contidas prontuário do paciente falecido;

4º) Informem os pacientes acerca da necessidade de manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte aos seus familiares, cuja informação deverá permanecer com os seus prontuários médicos;

5º) Sejam fornecidas cópias dos prontuários médicos, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, a contar do preenchimento do formulário (a ser disponibilizado pelo órgão responsável pelo fornecimento da cópia);

6º) Sejam científicados os médicos que atuam na Comarca, acerca da elaboração de prontuário legível para cada paciente (art. 87 do Código de Ética Médica), o qual deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina e ficará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente;

7º) Fiscalizem todos os profissionais médicos sob sua administração, a fim de garantir que não haja ofensa ao Código de Ética Médica, notadamente art. 87, 88 e 91;

9º) Providenciem a afixação, de forma legível e em local de destaque, da transcrição do art. 87, 88 e 91 do Código de Ética Médica nas recepções de todos os estabelecimentos de saúde sob sua administração a fim de divulgar tais direitos a todos os funcionários e todos os usuários do SUS;

REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de todas as repartições do Poder Público, publicando-se a presente no Boletim Oficial respectivo, assim como encaminhem **resposta por escrito** ao representante do Ministério Púlico local, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do art. 27,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

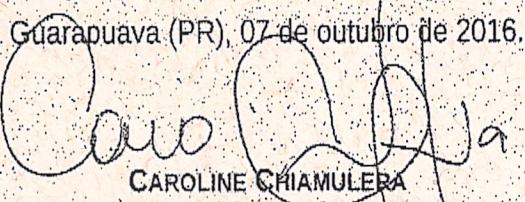
REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando acerca das medidas e providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde de Guarapuava, Candói, Turvo, Campina do Simão e Foz do Jordão para que fiscalizem o cumprimento desta Recomendação Administrativa.

Cientifique-se o Conselho Regional de Medicina, a Delegacia Regional de Medicina, à 5^a Regional de Saúde, à Câmara de Vereadores de Guarapuava, Campina do Simão, Candói, Turvo, Foz do Jordão e ao CAOP Saúde Pública para conhecimento.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Públíco do Estado do Paraná.

Guarapuava (PR), 07 de outubro de 2016.


CAROLINE CHIAMULERA

Promotora de Justiça